

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - 02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DE SALAS DE AULA E PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO CAMPUS I da Fundação UnirG – Centro Universitário UnirG, Gurupi – TO

Impugnação encaminhada por **G.M ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

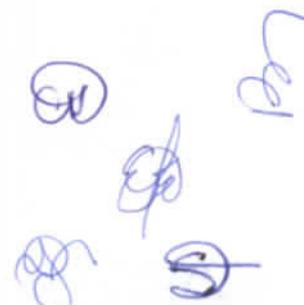
1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública 001/2018, apresentada pela empresa **G.M ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, devidamente representada pelo Sr. Gleydson Marinho Silva CREA- 7361 D/GO, pela qual se objetiva a reformulação de termos do Instrumento Convocatório em epígrafe, relatando-se nas próximas linhas, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento.

Relata a Impugnante a sua inconformidade com determinados quesitos de que feriu os “Princípios da Isonomia”, insculpidos no edital da licitação em comento (Anexo I_Sub Anexo Planilha Orçamentaria), em especial aos seguintes itens dos referido Sub Anexo:

- Item 2 de Ambas Planilhas (Bloco Sala de Aulas e Administrativo) –
Instalações

Provisórias:



O "Questionamento 02" cita o item dois, "INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS", de ambas as planilhas. Para a realização da obra, não há a necessidade da execução do item citado em cada um dos blocos, com a instalação em um dos blocos já atende toda a execução da obra. Entretanto, quando a licitante questionou a inclusão do segundo canteiro na segunda planilha orçamentária a comissão permanente de licitação informou que a empresa vencedora, deverá executar, novamente, um canteiro de obras, mesmo que o canteiro inicial, já atenda ambos os blocos. Neste ponto entende-se que a comissão permanente de licitação, está equivocada, visto que não há compatibilidade, nem do escopo dos serviços, nem dos projetos executivos de que hajam dois canteiros de obra separados, de maneira que se um canteiro consiga suprir aos dois blocos, visando o Menor Preço Global a Comissão deveria permitir que a Empresa vencedora possa instalar-se em apenas um Canteiro desde que não haja prejuízos para execução dos serviços contratados. Além disso, visto que a possibilidade de instalação de apenas um canteiro é mais compatível com o escopo da Obra, a licitante evita que haja a superestimativa dos valores referentes as instalações provisórias.

- Itens "16.2.30 e 16.2.31" da "Reforma do Bloco Administrativo", e os itens "17.2.30 e 17.2.31" da "Reforma Bloco Sala de Aula":

O "Questionamento 03" cita os itens "16.2.30" e "16.2.31" da "REFORMA BLOCO ADMINISTRATIVO", e os itens "17.2.30" e "17.2.31" da "REFORMA BLOCO SALA DE AULA", os 4 (quatro) itens referem-se ao "TRANSFORMADOR DISTRIBUICAO 300KVA TRIFASICO 60HZ CLASSE 15KV IMERSO EM ÓLEO MINERAL FORNECIMENTO E INSTALACAO". Nos projetos constam apenas 1 (um) "TRANSFORMADOR DISTRIBUICAO 300KVA TRIFASICO 60HZ CLASSE 15KV IMERSO EM ÓLEO MINERAL FORNECIMENTO E INSTALACAO" em cada bloco, porem na planilha o item está duplicado, o que causa a infidelidade entre a planilha orçamentária e os projetos dispostos no edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2018, além de haver uma uma diferença no valor total de R\$40.433,02 (Quarenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), devido ao fato.

Requer a Impugnante a alteração dos quantitativos dos itens mencionados e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com base dos princípios de "isonomia" consagrados no inc. I, do art.5º da Constituição, bem como no § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.



2. ADMISSIBILIDADE

Insurge-se a Impugnante contra o Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, por intermédio de peça de Impugnação recebida no dia 27/04/2018, sexta-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

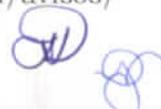
*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifos nossos)*

Por uma interpretação ampliativa da legislação em comento, por se considerar a potencialidade da presente Impugnante em participar do certame (vindo a ser, destarte, licitante e não mera interessada - “cidadão” nos termos do §1º do mesmo art. 41), pensamos esta peça exordial como tempestiva e formalmente admissível.

3. MÉRITO

Como elucidado na peça Impugnação recebida (cuja resposta será publicada no dia 02/05/2018 no site da Fundação Unirg (<https://unitransparencia.unirg.edu.br/licitacoes/item/avisos/>), a seguir passamos a expor as razões da Resposta desta Comissão de Licitações para a peça de Impugnação da **G.M ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Deste modo, ainda que fundada em pedidos e razões semelhantes com o pedido de esclarecimento hora já respondido na “Ata de resposta aos Questionamentos” publicada no sitio <https://unitransparencia.unirg.edu.br/licitacoes/item/avisos/>



no dia 25/04/2018, embora aqui consideradas as suas devidas particularidades (Esclarecimentos e Impugnação), dispomos o seguinte:

Preliminarmente, faz-se relevante aduzir que a Administração Pública monta no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Nesse sentido, o poder discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), refere-se aos atos que “a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]”. Inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado.

Assim como foi respondido na Ata de Resposta de Questionamentos/Esclarecimentos, informamos que a empresa deve fazer a sua Proposta de acordo com os quantitativos da Planilha Orçamentária disposta no Sub Anexo (Bloco Sala de Aula e Bloco Administrativo) e em conformidade com o edital, tendo em vista a análise por parte do especialista responsável pela parte técnica do presente certame, a qual, entende pela pertinência do referido item da forma como foi disposta no edital.

Também interessa citar que não há descumprimento da legislação quanto a isonomia do instrumento convocatório, visto que todos licitantes deverão elaborar

suas propostas obedecendo o mesmo quantitativo estabelecido na planilha orçamentária. Sendo assim cumpre reforçar que a empresa deverá elaborar sua proposta observando os critérios que formulação e julgamento dispostos no item 13, Anexo IX (Modelo de Proposta) e no Sub Anexo Planilha Orçamentária.

Ressalte-se ainda, que haveria violação do princípio da isonomia se fosse dada condição para apenas uma das empresas em detrimento das outras, ou se fossem aceitos documentos com especificação diferente do edital, beneficiando assim a proponente, que ensejaria desrespeito aos princípios, não só da isonomia, como também da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, denotando um tratamento especial à licitante, em prejuízo do interesse público (legalidade) e dos demais licitantes cumpridores da regra.

Ao final, esta COMISSÃO infere que, como exaustivamente argumentado de maneira técnica nas respostas e, comprovada a fundamentação legal das exigências editalícias, as alegações da impugnante não devem prosperar:

a) A UMA, a administração preocupou-se em realizar estudos minuciosos e detalhados relacionados ao objeto da licitação, explicitando de maneira clara, lógica e objetiva todos os pontos necessários ao entendimento do edital, bem como os métodos que as licitantes deverão seguir para habilitarem-se no certame;

b) A DUAS, todas as exigências editalícias obedecem estritamente a legislação em vigor, respaldadas juridicamente pelo melhor entendimento dos Tribunais Superiores e doutrinadores do direito.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido da peça exordial, negando provimento às razões da

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Impugnante, **G.M ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, mantendo os exatos termos do Edital Concorrência Pública nº 001/2018.

Gurupi/TO, 02 de maio de 2018.



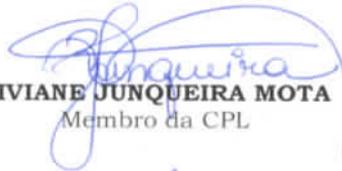
JUDSON RODRIGUES DE SANTANA COSTA
Presidente da CPL



TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM
Membro da CPL



SIDMAR LINDOLFO DE OLIVEIRA
Membro da CPL



VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
Membro da CPL



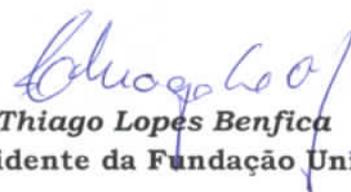
ELIZALDO FILHO
Equipe de Apoio Técnico





TERMO DE ACOLHIMENTO

Em análise e julgamento da presente Impugnação, vimos por meio desta ACOLHER em inteiro teor a Decisão da Comissão de Licitação da UnirG.


Thiago Lopes Benfica
Presidente da Fundação UnirG